



REGULAMENTO Nº 045/2019/DPG/DPERO

Altera o Regulamento n. 012/2017/DPG/DPE-RO, que institui e regulamenta o Sistema de Registro de Ponto Eletrônico e Banco de Horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as conferidas pelo art. 134 da Constituição Republicana, pela Constituição Estadual, pela Lei Complementar Federal nº 80/1994 e Lei Complementar Estadual nº 117/1994;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 8112/1990, no § 5º do art. 1º da Lei Federal nº 8168/1991, no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 370/2007 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** O Regulamento n.º 012/2017/DPG/DPE-RO, que institui e regulamenta o Sistema de Registro de Ponto Eletrônico e Banco de Horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“**Art. 8º.** .....

.....

III – Revogado.

.....

V – Quanto aos registros:

a) a ausência de registro no início OU no final de qualquer turno de expediente implicará registro de falta *integral*, salvo se a ocorrência for justificada pelo servidor e homologada pela chefia imediata, caso em que o sistema registrará a carga horária adequada ao informado e validado;

b) resguardados os casos de licenças legais, a ausência de registro de entrada E saída implicará registro de falta *integral* e somente admitirá compensação com banco de horas se a ausência for autorizada pela chefia imediata;

c) o registro de saída antes de completada, no mínimo, um terço da jornada de trabalho (duas horas) resultará em falta *integral*, salvo se a saída for autorizada pela chefia imediata, caso que o saldo será debitado em banco de horas, admitida compensação;

d) o registro de “hora devida” somente admitirá compensação quando a saída antecipada, ausência ou atraso for autorizado pela



chefia imediata, prévia ou posteriormente, caso contrário resultará em falta proporcional, devidamente descontada em folha de pagamento e suscetível dos registros funcionais correspondentes.

.....

VII – Revogado.

VIII – Revogado.

.....

IX – Até o quinto dia de cada mês, a Divisão de Recursos Humanos emitirá relatório de ocorrências para verificação das irregularidades e comunicará a folha de pagamento os lançamentos necessários após o fim dos prazos de regularização previstos neste regulamento.

X – Revogado.

**Parágrafo único.** O descumprimento da variação máxima fixada no inciso II do *caput* por três dias no mesmo mês será notificado ao chefe imediato, em relatório, que registrará autorização ou advertência; o registro de duas advertências no intervalo de 12 (doze) meses será comunicado à Corregedoria-Geral para apuração disciplinar na forma do art. 167, inciso I, c/c art. 154, inciso I, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.”

**Art. 9º.** Os servidores terão até o último dia útil do mês subsequente às ocorrências para regularizá-las, após o qual o saldo de carga horária negativa será convertido em falta, proporcionalmente, e descontado em folha de pagamento, sem prejuízo das anotações funcionais correspondentes.

**§ 1º.** As justificativas e compensações de saídas antecipadas, ausências e atrasos – inclusive, mas não somente, decorrentes de caso fortuito ou de força maior – serão comunicados e/ou requeridos à chefia imediata que decidirá sobre o pedido com observância ao disposto neste Regulamento.

**§ 2º.** Desde que aceitos e validados pela chefia imediata, as saídas antecipadas, as ausências e os atrasos poderão ser compensados com banco de horas até o final do mês seguinte ao da ocorrência.

**§ 3º.** A ausência, o atraso ou a saída antecipada não autorizada pela chefia imediata configura falta ao serviço, resultando nos descontos correspondentes nos termos do **art. 9º-A**, ainda que o servidor tenha saldo positivo em banco de horas.

**§ 4º.** Para fins deste Regulamento, entende-se como caso fortuito o acontecimento provindo da natureza sem que haja interferência da vontade humana, e como força maior a atuação humana manifestada em fato de terceiros.



§ 5º. A não regularização das ocorrências resultará em desconto das horas não trabalhadas e não compensadas na folha de pagamento do mês seguinte ao fim dos prazos estabelecidos.

§ 6º. Justificativas ou pedidos de ressarcimento efetuados intempestivamente não serão conhecidos, excetuando-se os casos em que, por razões de férias, licenças, ou qualquer outro tipo de afastamento regular, o servidor não puder cumprir o prazo estipulado, quando, então, poderá efetuar a justificativa em até 15 dias a contar do retorno às suas atividades.”

“Art. 9º-A. Resguardadas as licenças legais, o servidor perderá a remuneração proporcional aos dias ou à carga horária faltosos que não tenham sido compensados e validados pela chefia imediata nos prazos estabelecidos por este regulamento.

**Parágrafo único.** Não será descontada a remuneração relativa ao saldo negativo mensal não superior a 60 (sessenta) minutos, nos termos do inciso II do art. 66 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.”

.....

“Art. 10-A. O registro e requerimento de folgas compensatórias de servidores será realizado exclusivamente no SRPE, avaliados pela chefia imediata e sob controle da Divisão de Recursos Humanos, dispensada a expedição de portarias relativas ao gozo.

§ 1º. A Divisão de Recursos Humanos lançará os atos concessivos de folgas compensatórias, por ocasião da publicação das respectivas portarias, realizando controle para evitar duplicidade.

§ 2º. O procedimento de requerimento de gozo de folgas tramitará integralmente no SRPE, cumprindo ao chefe imediato decidir sobre o deferimento ou não nas datas estipuladas pelo servidor.”

.....

“Art. 11. A jornada excedente à carga horária padrão somente será considerada serviço extraordinário, recebendo tratamento de hora extra, quando previa e expressamente autorizada pelo Defensor Público-Geral e obedecerá ao disposto neste capítulo.”

”Art. 12. ....

§ 1º. O regime de serviço extraordinário (hora-extra) não poderá ser utilizado para servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

.....”



.....

**“Art. 15. ....**

.....

II – As saídas antecipadas, os atrasos e as ausências.

.....

**§ 2º. Revogado.**

**§ 3º. Revogado.**

**§ 4º. Revogado.**

.....”

.....

**“Art. 16.** A carga horária excedente à jornada de trabalho – que não poderá ser superior a 10 (dez) horas – será registrada em banco de horas, obedecido ao disposto no art. 15 e seu § 1º, com limite de acúmulo mensal de 12 (doze) horas, para compensação em até 03 (três) anos, contados a partir da ocorrência.

.....

**§ 10.** O limite da carga horária de jornada de trabalho do estagiário, nos termos definidos no *caput*, será aquele estabelecido no art. 10 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

.....”

**“Art. 18. Revogado.**

I - Revogado.

II - Revogado.

**§ 1º. Revogado.**

**§ 2º. Revogado.**

**§ 3º. Revogado.**

**§ 4º. Revogado.”**

.....



---

**Art. 2º.** O disposto na nova redação do artigo 10-A aplica-se às folgas compensatórias que tiverem atos concessivos expedidos a partir da vigência deste regulamento. A Divisão de Recursos Humanos poderá incluir atos concessivos anteriores para tramitação exclusiva no Sistema de Registro de Ponto Eletrônico (SRPE), caso em que deverá tomar as cautelas necessárias para evitar o gozo duplicado da mesma folga compensatória.

**Art. 3º.** Este Regulamento entra em 01 de fevereiro de 2020.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019.

**HANS LUCAS IMMICH**  
Defensor Público-Geral do Estado